



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.004631/00-94
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.538
RECURSO Nº : 124.202
RECORRENTE : JOVENTINO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RECURSO INTEMPESTIVO.

O contribuinte dispõe de trinta dias a partir da ciência da decisão de Primeira Instância para interpor recurso voluntário. No caso o prazo expirou em 18/04/2001, e o recurso foi protocolado após o prazo, em 19/04/2001.


RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 124.202
ACÓRDÃO N° : 303-30.538
RECORRENTE : JOVENTINO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/04) lavrado contra o contribuinte Joventino Ferreira da Silva para exigência do crédito tributário relativo ao ITR/97, no valor de R\$ 753,00 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Canavieira", situado no município de Penedo/AL, cadastrado na SRF sob o nº 2765766-3, com área de 54,6 hectares.

Consta da fl. 03 que o Auto de Infração foi lavrado com base na Lei 9.393/96, apurada a seguinte infração: falta de recolhimento do ITR do imóvel especificado, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/1997. Aponta enquadramento legal nos artigos 1º, 7º, 10, 11 e 14, efetuado o lançamento de ofício nos termos do art. 15. Afirma o Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fl. 19 que o contribuinte não logrou comprovar a decretação de Estado de Calamidade Pública no ano de 1996 com referência ao município de localização do imóvel, que de fato não ocorreu, tendo assim se desconsiderado os benefícios que tal declaração, se fosse efetiva, acarretaria; mantida a distribuição da área utilizada informada na sua declaração (item 09-DIAT), vale dizer, naquela declaração o interessado não informou a existência de produtos vegetais, pastagens e/ou animais de criação, resultando em grau de utilização de 0% (vide fl. 06). Lançados em acréscimo, multa de ofício e juros de mora até 29/09/2000.

Inconformado com a exigência o contribuinte impugnou o valor lançado, conforme documentos de fls. 23/25. Em resumo, assim se defende:

- Foi apresentado o cadastro do ITR/97 no período normal. Em conformidade com as instruções normativas relativas ao ITR 1997, vários municípios do Estado de Alagoas estão incluídos no polígono das secas. Essa foi a razão que o levou a considerar como se o Município de Penedo estivesse situado em área reconhecida em estado de calamidade pública. Por esse motivo, na oportunidade da apresentação do cadastro não foi informada a utilização do imóvel, mas pela declaração do imposto de renda do exercício de 1997 comprova-se sua utilização com pecuária. Não houve intenção de lesar a SRF. Requer que se calcule o ITR/97 com a consideração dos dados que agora apresenta conforme documentos de fls. 24/25.

A decisão de Primeira Instância foi pela procedência do lançamento. A fundamentação utilizada foi, resumidamente, o que se segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.202
ACÓRDÃO N° : 303-30.538

- o contribuinte não comprovou a decretação do estado de calamidade pública no município onde se situa o imóvel. Nos registros constantes da DRF/Maceió que somente houve a decretação referida no período considerado, no Estado de Alagoas, com relação ao município de Teotônio Vilela;
- foi assim desconsiderada a condição declarada e mantida a informação fornecida pelo contribuinte na DIAT/item 09 quanto a inexistir produtos vegetais, animais ou área ocupada com pastagens;
- o art. 147, § 1º do CTN impõe que só se admita retificação de declaração por iniciativa do declarante, para reduzir tributo, mediante comprovação do erro em que se funde. A alegação de que supusera que por estar o município do imóvel no polígono das secas, automaticamente estaria abrangido pela consideração de estar em área sob calamidade pública não comprova o erro;
- para que o documento de fl. 24 fosse aceito, seria necessário comprovação hábil e idônea da distribuição da área utilizada, do Valor da Terra Nua e do número de cabeças de animais de grande porte;
- a declaração em papel timbrado da PRO-AGRO LTDA. de fl. 25, comprova apenas que foram vendidas ao Sr. Joventino, vinte (20) vacinas para aplicação em gado bovino no ano de 1997, não é suficiente para comprovar a existência das vinte cabeças de animais de grande porte no ano de 1996 na propriedade em questão;
- em face da revisão de ofício, o grau de utilização passou a ser de zero, modificando-se a alíquota do imposto de 0,07% para 2,0%;
- no caso houve declaração inexata e falta de recolhimento do imposto, o que leva a imposição de multa de ofício.

Irresignada, a interessada comparece aos autos intempestivamente, em 19/04/2001, para apresentar seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Ocorre que o Decreto nº 70.235/72 que traduz o Processo Administrativo Fiscal dispõe no seu art. 33, que caberá recurso voluntário da decisão de Primeira Instância dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. O art. 5º do referido Decreto impõe que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Assim, no presente caso, o prazo para apresentação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.202
ACÓRDÃO Nº : 303-30.538

recurso voluntário expirou em 18 de abril de 2001, trigésimo dia após a ciência da decisão da DRJ/Recife

Diante do exposto, não se toma conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


ZENALDO LOIBMAN- Relator



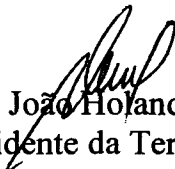
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n°: 10410.004631/00-94
Recurso n.º: 124.202

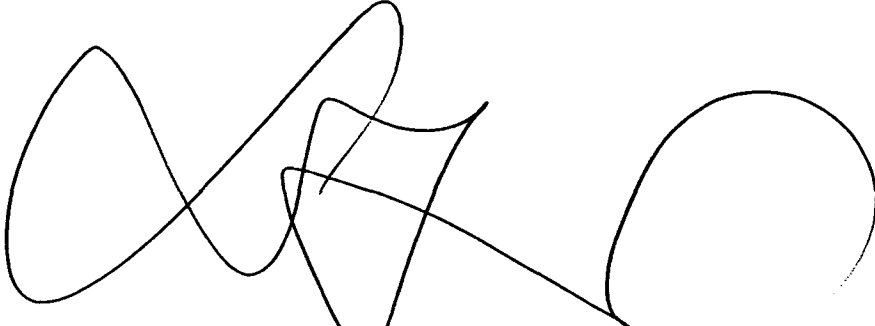
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 303-30.538.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/3/2003


LEANDRO FELIPE BUJÃO
P.FN DF